AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.053 - SP (2017/0254696-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CÍNTIA SOUZA MARTINS
ADVOGADOS	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925
		TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LUCAS LEITE ALVES E OUTRO(S) - SP329911
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> "AÇÃO RESCISÓRIA – Alegação de violação literal de dispositivo de Lei - Exegese do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil - Não há violação de dispositivo de lei quando se pretende a rescisão que apenas decidiu inversamente ao que pretendia a autora. Ação rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso - Inteligência da Súmula nº 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida' - Sucumbência suportada pela autora, observando-se a Lei nº 1.060/50 (fls. 82) - Ação rescisória julgada improcedente" (fl. 139e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são, efetivamente, de natureza infringente – O v. Acórdão não é omisso - O acolhimento dos embargos predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil (vigente) – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O v. Acórdão embargado abordou todos os temas recorridos de forma objetiva e clara - Deve a SPPREV embargante deduzir a matéria em outra via - A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior

> Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 179e).

Opostos novos Embargos de Declaração, foram também rejeitados nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Sentença de primeiro grau prolatada em 13/8/2013 (fls. 19/26), ou seja, na vigência do CPC/1973 – Ação rescisória originária - Impossibilidade de aplicação das normas do NCPC antes de sua entrada em vigor 18/03/2016 (**tempus regit actum**) – Os embargos são, efetivamente, de natureza infringente – O v. Acórdão não é omisso - O acolhimento dos embargos predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil (vigente) – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O v. Acórdão embargado abordou todos os temas recorridos de forma objetiva e clara - Deve a embargante deduzir a matéria em outra via - A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 196e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, **a**, da CF/88, violação ao art. 85 do CPC/2015, aduzindo o seguinte:

> "3. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. **TEMPUS REGIT ACTUM.**
>
> A questão relativa à eficácia da norma processual no tempo não é nova e, no âmbito do direito brasileiro, adota-se, aos processos pendentes quando do advento de leis processuais novas, o sistema do isolamento dos atos processuais.
>
> Segundo este sistema, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.
>
> Este sistema foi expressamente consagrado no artigo 2º do CPP e confirmado pelos artigos 1.045 e 1.046 do Novo Código de Processo Civil:
>
> > 'Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.
> >
> > Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições

> se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
> § 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.
> § 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.
> § 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.
> § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.
> § 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.'
>
> **Diante disso, não há dúvidas de que no julgamento de uma ação rescisória, ocorrido em 05 de abril de 2016, a lei aplicável para efeitos de fixação dos honorários de sucumbência é o Novo Código de Processual Civil, pois o ato processual (prolação do acórdão da ação rescisória) deve ser tomado de forma isolada e regido segundo as disposições normativas em vigor ao tempo de sua produção.**
>
> **A decisão que fixa a sucumbência da ação rescisória não pode ser regida pela vigente ao tempo da sentença rescidenda, como decidiu o Tribunal de Justiça, pois isso implicaria verdadeira eficácia ulterior a diploma normativo revogado, o que viola as mais básicas noções de Teoria Geral do Direito.** A lei revogada jamais poderia reger um ato processual produzido após sua retirada do mundo jurídico.
>
> **Dessa forma, é incabível a aplicação do artigo 20, §4º, do antigo CPC** como norma orientadora da fixação de honorários de sucumbência estabelecido em acórdão prolatado após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.
>
> No caso, ao assim decidir, o Tribunal viola o artigo 85 do CPC" (fls. 258/259e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões (fl. 262/267e), foi negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 269/272e), o que motivou a interposição do presente Agravo (fls. 278/284e).

A irresignação merece acolhimento.

Relativamente à legislação aplicável para a fixação dos honorários sucumbenciais, o Tribunal de origem assentou o julgado nos seguintes fundamentos:

> "Por fim, anote-se, ainda, que a r. sentença de primeiro grau (fls. 19/26) foi prolatada em (13/8/2013), ou seja, na vigência do CPC/1973.
> Eventuais recursos que sejam interpostos deste julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual. No caso de discordância, esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referidos recursos" (fls. 202e).

Contudo, o entendimento deste Sodalício é firme no sentido de que o momento em que a decisão é proferida determina a legislação aplicável. No presente caso, o acórdão que julgou a ação rescisória é que deve ser considerado como a primeira decisão nos autos a fixar a verba honorária. Neste passo, sendo publicado já na vigência do CPC/2015, em 26.04.2016 (fl. 152e), devem ser aplicadas as normas do referido diploma legal na hipótese.

Nesse sentido:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A PARTIR DO CPC/2015. JULGADO PROFERIDO A PARTIR DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
> 1. "**O fato gerador do direito a honorários é a sucumbência, evento processual que ocorre, não com a propositura da demanda, mas com o trânsito em julgado da sentença."** (REsp n. 542.056/SP, Min. Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.03.2004).
> 2. Nos termos recentemente delineados pela Corte Especial, **"O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença."** (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).
> **3. O julgamento da ação rescisória foi proferido quando já iniciada a vigência do CPC/2015. Reforma do acórdão a quo para fixar a verba honorária a partir das normas do CPC/2015.**
> 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes" (STJ, EDcl na AR 4.807/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2018)

Assim , verifica-se que o Tribunal de origem decidiu contrariamente à jurisprudência deste Sodalício, ao considerar como parâmetro para a fixação dos honorários a sentença do processo de conhecimento e não a decisão da ação rescisória, devendo, portanto ser modificado, para ser considerada a regra do CPC/2015 ao presente caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **dar provimento** ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação exposta.

I.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora